Lido na Sessão
Em: 02/03/17
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 003 / 2017.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2017, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2017, destinado à regularização de créditos do Município de Parauapebas, Estado do Pará, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos e contribuições, com vencimento até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, com inclusão dos espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, e, ainda, os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único. O Programa REFIS 2017 será administrado pelo Departamento de Arrecadação Municipal - DAM, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa.

Art. 2º O ingresso no Programa REFIS 2017 dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º A opção poderá ser formalizada por meio de requerimento protocolizado perante o Departamento de Arrecadação Municipal – DAM, até o dia 20 (vinte) de dezembro de 2017.

§ 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Programa REFIS 2017.

§ 3º A consolidação abrangerá os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não,

Morro dos Ventos, Bairro Beira Rio II, Parauapebas/PA
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 4° O débito consolidado na forma deste artigo:

I – sujeitar-se-á, a partir da adesão ao Programa REFIS 2017, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

II – será pago em parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado.

Art. 3° A opção pelo Programa REFIS 2017 sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1°;

II - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;

III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

§ 1° A opção pelo Programa REFIS 2017 exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e contribuições referidos no art. 1°.

§ 2° O disposto nos incisos II e III do *caput* aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa física ou jurídica permanecer no Programa REFIS 2017.

§ 3° A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 4° A pessoa física ou jurídica optante pelo Programa REFIS 2017 será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Diretor do Departamento de Arrecadação Municipal - DAM:

Morro dos Ventos, Bairro Beira Rio II, Parauapebas/PA
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a III, do art. 3°;

II – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo Programa REFIS 2017;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente aos tributos e contribuições abrangidos pelo Programa REFIS 2017 e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I, do art. 3°, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

V – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da lei n° 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VII – declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei n° 9.430, de 1996.

§ 1° A exclusão da pessoa física ou pessoa jurídica do Programa REFIS 2017 implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2° A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

Morro dos Ventos, Bairro Beira Rio II, Parauapebas/PA
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

§ 3º Na hipótese do inciso III, e observando o disposto no §2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS 2017, especialmente em relação:

I – às modalidades de garantia passíveis de aceitação;

II – às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa física ou jurídica do Programa REFIS 2017, bem assim às suas consequências;

III – à forma de realização do acompanhamento fiscal específico.

Art. 6º Os pagamentos efetuados no âmbito do Programa REFIS 2017 serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, tendo por base a relação existente, na data-base de consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo ou contribuição, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 7º. O débito consolidado poderá ser pago em quota única ou requerido o parcelamento, até 20 de dezembro de 2017, nas seguintes condições:

I – em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) das multas punitivas e moratórias e de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora;

II – em até doze parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas punitivas e moratórias e, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora;

III – em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas punitivas e moratórias e, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora;

Morro dos Ventos, Bairro Beira Rio II, Parauapebas/PA
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

IV – em até trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas punitivas e moratórias e, de 20% (vinte por cento) dos juros de mora;

V – em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de 20% (vinte por cento) das multas punitivas e moratórias e, de 10% (dez por cento) dos juros de mora.

§1º Os benefícios previstos nos incisos II, III, IV e V não se aplicam a débitos fiscais oriundos da falta de recolhimento do imposto retido de contribuinte substituído.

§2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) UFM em vigor na data do parcelamento.

§3º O parcelamento de que trata esta Lei será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, quando ocorrer falta de pagamento integral de qualquer uma das parcelas, por três meses consecutivos, conforme art. 4º, II.

§4º A rescisão automática não impede que o contribuinte protocolize novo requerimento de adesão, o qual será devidamente avaliado pela autoridade administrativa para fins de deferimento ou indeferimento.

§5º Ocorrida a rescisão nos termos do *caput*, deverão ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

§6º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa, a inclusão no Programa REFIS 2017 fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§7º Não serão dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação judicial na forma do parágrafo anterior.

Morro dos Ventos, Bairro Beira Rio II, Parauapebas/PA
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

§8º Somente será admitida, para efeito deste artigo, a modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (CTN).

Art. 8º As obrigações decorrentes da adesão ao Programa REFIS 2017 não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Parauapebas, 21 de fevereiro de 2017.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº ____/2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores (as),

Tenho a honra de encaminhar à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores de Parauapebas, o Projeto de Lei que cria mecanismos de estímulos ao incremento da receita municipal, visando propiciar e incentivar a população Parauapebense a regularização dos tributos, bem como viabilizar o incremento da receita tributária do Município.

Com a presente proposta buscamos atender às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos

Morro dos Ventos, Bairro Beira Rio II, Parauapebas/PA
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

O benefício fiscal pretendido irá diminuir os passivos, reprimir a evasão e ao mesmo tempo garantir o crédito público, mesmo em situação de crise econômico-financeira do contribuinte, com o cuidado da preservação da atividade produtiva, em reconhecimento à função social e ao estímulo à atividade econômica.

Interessa relevar que as medidas que se pretendem implementar, através do presente projeto, é dizer, descontos de multas e juros compensatórios e moratórios incidentes sobre os tributos, não constituem renúncia de receita, ante o caráter eventual da incidência de tais acessórios. Desta forma, não há que se falar em incidência do contido no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido, o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, em atendimento à consulta formulada nos autos do Processo nº 1.251-0200/01-3, manifestou-se, quanto a débitos já inscritos em dívida ativa:

> **Renúncia de Receita. B) Dívida ativa, tributária e não tributária. Redução de multa e juros de mora.**
>
> **"(...)**
>
> **"i) no que concerne à redução de multa e juros de mora para pagamento de dívida ativa não-tributária, caso ao qual não se aplica o disposto no art. 14 da LRF, embora o fato importasse, também, em renúncia de receita, levando em conta que as disposições do CTN não se lhe aplicam, a concessão do citado benefício somente seria possível no caso de lei municipal assim dispor, inclusive no tocante a valores considerados diminutos, cabendo, neste caso, as observações antes expendidas relativamente ao cálculo do custo para sua cobrança em cotejo com sua atualização."**

Por fim, temos constatado que a crise tem visitado as empresas e os setores econômicos de diversas formas e o sistema econômico vem sendo atingido. Decerto, o ente público sobrevive basicamente da arrecadação de tributos, e o sistema de

Morro dos Ventos, Bairro Beira Rio II, Parauapebas/PA
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

arrecadação, por sua vez, é diretamente dependente do bom desempenho da atividade econômica através de seus diversos atores.

Deste modo, urge que o poder público implemente medidas para trazer equilíbrio na relação entre arrecadação fiscal e contribuintes e ainda fomentar o crescimento das receitas municipais, eis que se as empresas não tiverem êxito no exercício de suas atividades econômicas, consequentemente não haverá tributos para sustentar o Estado.

Assim, com a presente iniciativa de estímulo ao incremento das receitas municipais, estaremos contribuindo com qualidade e eficiência para a gestão pública de Parauapebas.

No ensejo, reitero aos ilustres parlamentares, votos de elevado apreço e distinta consideração.

Parauapebas/PA, 21 de fevereiro de 2017.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Morro dos Ventos, Bairro Beira Rio II, Parauapebas/PA
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br